

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2023 10:41:56	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2023 10:43:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO  
04/09/2023

### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o Índice de Educação Inclusiva.

Parágrafo único: O Índice Estadual de Educação Inclusiva qualificará o grau de adaptação para o atendimento à pessoa com deficiência de cada uma das unidades de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2º O Índice mencionado no art. 1º é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

Art. 3º O Índice Estadual de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4º Os alunos com deficiência poderão receber, mediante requerimento, prioridade de oferta de vagas nas escolas do sistema público estadual de ensino, cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno e de acordo com a região de sua moradia.

Parágrafo único. A prioridade da qual trata o caput desse artigo estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva não só trazer benefícios aos alunos portadores de deficiências, trazendo informações e critérios para escolha da melhor escola, como também facilitar o direcionamento de investimentos de forma mais eficaz, uma vez que ainda é distante a realidade em que todas as escolas sejam igualmente inclusivas para todas as deficiências.

Dessa forma, uma escola que apresenta uma estrutura física completa poderá atender um maior número de alunos com deficiência.

Insta ressaltar que Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art.24,XIV,CF/88).

Além disso a proposta está em consonância com o art. 205 da Constituição da República:

*“Art.205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)